



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ouro Preto / 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto

Rua Simão Lacerda, 975, Bauxita, Ouro Preto - MG - CEP: 35400-000

PROCESSO Nº: 5001630-70.2025.8.13.0461

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: PATRIMONIO MINERACAO LTDA CPF: 26.906.718/0001-35

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face da **Patrimônio Mineração LTDA**.

Sustenta que, em 24 de março de 2025, por volta de 18h15min, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de equipe técnica, realizou vistoria na área de lavra da pessoa jurídica demandada na localidade denominada Botafogo, Ouro Preto/MG, e constatou a supressão, sem autorização dos órgãos competentes, de uma cavidade natural subterrânea em Área Diretamente Afetada (ADA) da atividade minerária licenciada.

Ressaltou que a cavidade não constava no processo de licenciamento ambiental SLA nº 4682/2021, por ter sido omitida pela empresa demandada, a qual, inclusive, não comunicou eventual descoberta fortuita aos órgãos ambientais competentes.

Expôs que, em decorrência disso, a SEMAD lavrou o Auto de Fiscalização de nº 51562/2025 e o Auto de Infração de nº 225355/2025 e determinou o embargado imediato das atividades em um raio de 250 metros da área afetada, com fundamento no art. 4º da Resolução CONAMA nº 347/2004.



Explanou que, em 27 de março de 2025, após denúncias da comunidade e a pedido do Ministério Público, a Polícia Militar do Meio Ambiente realizou nova vistoria no local dos fatos e confirmou a destruição da cavidade, a qual teria ocorrido no período noturno entre os dias 21 e 22 de março de 2025 com o uso de escavadeiras e rompedor hidráulico e com o intuito de viabilizar a extração de minério de ferro em zona de alta concentração, conforme REDS nº 2025-014203099-001.

Salientou que a cavidade suprimida havia sido identificada pela mineradora requerida no Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, protocolado no processo IPHAN nº 01514.000261/2021-35, e que a destruição não foi autorizada pelos órgãos ambientais competentes.

Relatou que foram realizadas diversas outras denúncias relacionadas aos fatos narrados, o que ensejou a instauração de Inquérito Civil pelo órgão ministerial para investigação do caso

Ao final, o órgão ministerial requereu, em síntese: (a) a concessão de tutela de urgência, para determinar, de forma liminar, a suspensão imediata das atividades minerárias da Patrimônio Mineração LTDA na área impactada pela supressão da cavidade e em toda Área Diretamente Afetada (ADA), a interdição do uso de maquinário e a proibição do escoamento de minério no local, e a proibição de novas intervenções físicas na área, incluindo a abstenção de realização de limpeza e movimentação do solo; e (b) a procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela de urgência e a consequente suspensão das atividades até a regularização ambiental e a apuração da responsabilidade da empresa demandada.

A inicial (ID 10422697385) foi instruída por documentos.

A Patrimônio Mineração LTDA apresentou manifestação (ID 10423397279), alegando a ausência de previsão legal de paralisação total das atividades minerárias, considerando ter havido a aplicação da penalidade de paralisação das atividades em um raio de 250 metros da área afetada; sustentando que a concessão da tutela de urgência nos moldes pleiteados pelo Ministério Público ocasiona a extinção do empreendimento da requerida; e requerendo a não concessão da tutela de urgência e a citação da Fundação Estadual do Meio Ambiente para integrar a relação processual. Na oportunidade, foram anexados documentos aos autos.

**É o relato do necessário. Passa-se a decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil aborda a concessão de tutela de urgência em seu art. 300, dispondo que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” e ainda, em seu § 2º, que “*A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*”.

Por óbvio, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que seja possível a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.



O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito, devendo haver elementos indicando, ao menos em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, que os fatos narrados na peça exordial são verdadeiros e que a parte tem o direito alegado.

O art. 225, caput, da Constituição Federal, dispõe que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Desse dispositivo constitucional é possível extrair ao menos dois princípios ambientais: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O primeiro tem como objetivo prevenir a degradação ambiental, evitando que o dano seja produzido, e se baseia na certeza científica do impacto ambiental, ou seja, na existência denexo causal cientificamente comprovado. Por sua vez, o segundo princípio tem como objetivo proteger o meio ambiente contra riscos potenciais que ainda não podem ser ou não foram identificados, considerando o atual estágio de conhecimento sobre a situação analisada, e se aplica aos casos em que há probabilidade não remota de ocorrência dos prejuízos ambientais, ensejando, inclusive, a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça[1].

A análise da norma constitucional evidencia, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura um direito de terceira dimensão, já que não protege direito individual, mas interesses que ultrapassam a esfera dos indivíduos e atingem toda a coletividade, tendo como fundamentos a fraternidade e a solidariedade. No mesmo sentido, veja-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS



DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO



AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

[...] (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528) (grifou-se).

Em relação à responsabilidade do infrator, o art. 225, §3º, da Constituição Federal define que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Os infratores podem ser considerados, para fins de enquadramento na Lei nº 6.938, de 1981, responsável por dispor sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente, como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”, conforme conceito exposto no art. 3º, inciso IV, da legislação citada.

A legislação regente da Política Nacional do Meio Ambiente define, ainda, em seu art. 14, §1º, que a responsabilização civil do poluidor se dará de forma objetiva, ao dispor que, “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]*”.

Dessas normas, extrai-se o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é ônus do poluidor suportar as despesas necessárias para a prevenção, a precaução, repressão e a reparação dos danos ambientais, seja de forma direta (realização de atos de reparação, por exemplo), seja de forma indireta (suspensão de atividades danosas e/ou potencialmente danosas, por exemplo).

Os documentos que acompanham a inicial (auto de infração e boletim de ocorrência) e o



documento que instruiu a manifestação de ID 10423397279 (auto de fiscalização) evidenciam a veracidade da narrativa exposta pelo órgão ministerial na inicial e, portanto, a ocorrência da supressão indevida e sem autorização dos órgãos competentes de uma cavidade natural subterrânea pela empresa requerida na localidade denominada Botafogo, em Ouro Preto/MG

No histórico da ocorrência/atividade do boletim de ocorrência (ID 10422697387), consta, resumidamente, que a empresa requerida realizou a supressão da cavidade no período da noite entre os dias 21 e 22 de março de 2025, mesmo tendo sido informada em momento anterior sobre a impossibilidade da intervenção no local; que houve o “*DESMONTE PRIMÁRIO DE TALUDE ROCHOSO COM USO DE MÁQUINA E ROMPEDOR; E ABERTURA DE ESTRADA; DESFAZENDO COMPLETAMENTE A REFERIDA AFEIÇÃO DE CAVIDADE NATURAL; NÃO DEIXANDO NENHUM INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DESTA*”; e que a supressão da cavidade foi realizada sem a autorização dos órgãos competentes.

No auto de fiscalização (ID 10423407771), expôs que “*ao menos duas escavadeiras estavam operando na mina, na região onde se situa o ponto da cavidade suprimida, no momento da chegada ao empreendimento, tendo sido a operação visualizada desde a estrada*”; que “*O ponto onde se encontrava a cavidade foi vistoriado tendo sido comprovado que a cavidade foi suprimida, não restando qualquer remanescente da mesma que permitisse sua verificação, exceto por pequeno buraco entre blocos, que sequer pode ser adentrado*”; e que “*A supressão da cavidade configura dano, por não ter sido sua ocorrência comunicada à Feam, e sua supressão realizada sem autorização do órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental.*”.

Por fim, no auto de infração (ID 10422697386), consta o embargo das atividades da requerida no raio de 250 metros da localização da cavidade anteriormente existente, com fundamento no art. 4º, §3º, da Resolução CONAMA nº 347, de 2004.[2]

Esses documentos, por serem tidos como o meio para a exteriorização de atos administrativos, gozam de certas prerrogativas em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, as quais distinguem os atos administrativos das atividades realizadas por particulares e são denominadas pela doutrina de atributos.

A doutrina majoritária considera existir os atributos de presunção de veracidade, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade nos atos administrativos, sendo que, para a análise do presente caso, os dois primeiros possuem essencial importância.

A presunção de veracidade, prerrogativa presente em todos os atos administrativos, gera a presunção de que o ato administrativo reflete uma situação de fato real, ou seja, que reflete a verdade, gozando de fé pública, mas, por se tratar de presunção relativa (*iuris tantum*), admite prova em contrário, havendo verdadeira inversão do ônus da prova nesses casos.

A presunção de legitimidade, também relativa, atribui ao ato administrativo a qualidade de ter sido editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico em geral, não se relacionando aos fatos objeto do ato administrativo, mas sim à adequação da conduta estatal com a norma jurídica aplicável, pois, notadamente, todo ato administrativo é precedido de um



processo regular de desenvolvimento, possuindo forte tendência de ter sido realizado em obediência às disposições legais.

Com isso, os documentos mencionados (boletim de ocorrência, auto de fiscalização e auto de infração) gozam de presunção de veracidade e legitimidade e narram situação fática que, até prova cabal em sentido contrário, correspondem à realidade dos fatos.

As exposições realizadas confirmam a supressão sem autorização da cavidade pela parte demandada, a necessidade de proteção ao menos do raio de 250 metros da localização da cavidade suprimida (art. 4º, §3º, da Resolução CONAMA nº 347, de 2004) e demonstram a existência da probabilidade do direito em relação à suspensão de todos os tipos de atividades minerárias e intervenções no raio mencionado.

No tocante à suspensão das atividades minerárias na Área Diretamente Afetada (ADA)[3], o princípio da precaução autoriza a sua determinação, considerando que a atividade minerária é potencialmente e até efetivamente danosa, que não é possível neste momento processual identificar todos os riscos potenciais gerados pela continuidade da exploração minerária e que há probabilidade não remota de geração de novos danos ambientais.

Sobre o último ponto, ao contrário do exposto pela parte requerida na manifestação de ID 10423397279 (pág. 4, itens “2.10” a “2.13”), não há menção no auto de fiscalização à realização de vistoria integral e pormenorizada de todo o empreendimento.

Longe disso, no auto de fiscalização (ID 10423407771, pág. 3, primeiro parágrafo), consta que “*Foi objeto da fiscalização a verificação dos sistemas de controle ambiental do empreendimento referentes à fase de instalação, a regularização das intervenções na área de intervenção frente ao DNIT e verificar denúncias sobre a supressão de cavidade natural subterrânea localizada nas coordenadas UTM 23K 648434 m E / 7746929 m S, na ADA do empreendimento LC Patrimônio Mineração.*”.

Além de tudo o que foi exposto, no auto de fiscalização há menções a outras irregularidades do empreendimento e a circunstâncias importantes do caso, como a inexistência de comunicação aos órgãos competentes de descoberta, mesmo que fortuita, da cavidade; o avanço sobre a área da cavidade com a justificativa de se tratar do local com maior interesse minerário; a contrariedade parcial ao Parecer nº 12/FEAM/URA LM; a existência de 4 sumps em estado precário; e a necessidade de intervenção imediata nos sistemas de drenagens.

Todas essas circunstâncias indicam a possibilidade de geração de novos danos e, repisa-se, permitem a aplicação do princípio da precaução para ensejar a suspensão das atividades na ADA, ao menos até que seja produzida prova capaz de afastar o risco potencial de realização de novas intervenções danosas.

Ressalta-se que, mesmo que eventualmente a suspensão das atividades da forma requerida pelo Ministério Público cause a paralisação total das atividades da empresa requerida, cabe a ela arcar com os ônus decorrentes disso, com fundamento no princípio do poluidor-pagador.

Em relação ao perigo de dano, há que se dizer que a medida *inaudita altera pars* deve ser



concedida no caso de risco de asseveração do dano e somente em situações excepcionais, por se tratar de uma medida que atende à pretensão de direito material antes do momento normal ou de assegurar o direito no início da demanda, baseada essencialmente na prova trazida exclusivamente pelo requerente na petição inicial.

De forma simples, o perigo de dano está presente por haver a possibilidade de a continuidade do exercício das atividades minerárias – potencialmente danosa por si só - na Área Diretamente Afetada excluída do raio de 250 metros da cavidade suprimida gerar novas intervenções irregulares e danosas ao meio ambiente. Com o mesmo entendimento, em casos semelhantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO - MARAVILHAS II - PARCIAL PERDA DO OBJETO DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO DE TAC NO PRIMEIRO GRAU - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE LIMINAR - AÇÕES E CONTEXTOS DIVERSOS - MANUTENÇÃO DO EMBARGO DA ESTRUTURA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DEMONSTRANDO ESTABILIDADE - PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS EM CASO DE COLAPSO - MANUTENÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - INCERTEZA ACERCA DA SITUAÇÃO DA BARRAGEM NO MOMENTO ATUAL - ASTREINTES - PROPORCIONALIDADE. [...]

3. Na ação civil pública que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, sendo relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e existindo justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), é lícito ao juiz conceder a tutela, liminarmente ou após justificação prévia. [...]

6. À luz do princípio ambiental da precaução implicitamente extraível do art. 225 da Constituição da República, inexistindo certeza científica minimamente razoável ou resposta conclusiva quanto aos efeitos e a extensão do dano ambiental, é recomendável a não liberação da atividade degradante até que se possa precisar, ao menos em um juízo de probabilidade, os impactos que serão por ela causados ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana. [...]

8. Tendo-se em vista a dimensão dos impactos que podem ser provocados no caso de descumprimento das medidas liminares e a elevada capacidade econômica da mineradora, as astreintes fixadas, embora de valor considerável, não são desproporcionais.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.048335-4/001, Relator(a):



Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2020, publicação da súmula em 16/07/2020) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - DEFERIMENTO - LEI N. 8.437/92 - TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE E PREJUÍZO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO - INSTITUTOS DISTINTOS - PRESSUPOSTOS DIFERENTES - PREJUDICIALIDADE - DESCARACTERIZADA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OUTORGA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - LEGITIMIDADE - CARACTERIZAÇÃO - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SEGURO - PRIMAZIA - ORDEM CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO - APLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO DIREITO CONTROVERTIDO - BARRAGEM - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - PODER DE POLÍCIA - FALIBILIDADE - COLAPSO DA ESTRUTURA - CATÁSTROFE GRAVE, IRREPARÁVEL E IMPREVISÍVEL - PROBABILIDADE - LESÃO GRAVE - CONSTATAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO. [...]

- A atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 225, que se deve dar primazia à proteção do meio ambiente, constituindo dever do Poder Público e de toda a coletividade o implemento de medidas efetivas para sua preservação e proteção.

- O princípio da prevenção e da precaução, necessariamente, deve nortear e orientar o desfecho de questões ambientais, tudo em prol da relevância do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro, a legitimar o controle de legalidade do ato administrativo que outorga o impugnado licenciamento ambiental.

- Somado ao princípio da prevenção e da precaução, (i) a relevância do direito controvertido na ação civil pública originária; (ii) a supremacia do interesse público; (iii) a natureza efetiva e potencialmente poluidora da atividade minerária desenvolvida pela primeira agravada; (iv) a imprevisibilidade das tragédias ambientais; (v) a falibilidade do poder de polícia conferido à administração pública, no que respeita à fiscalização e ao controle das atividades minerárias; (vi) o histórico de catástrofes, já ocorridas em barragens titularizadas pela primeira agravada; (vii) a garantia ao meio ambiente equilibrado e seguro, constituem fundamentos mais que suficientes para, em juízo sumário, caracterizar a probabilidade do direito e o risco de lesão grave e de difícil reparação não só aos núcleos populacionais limítrofes como a toda coletividade, autorizando o deferimento do pedido de tutela de urgência, para o fim de cominar ao empreendimento poluidor



minerário as obrigações preventivas de segurança.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.100572-1/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2021, publicação da súmula em 22/02/2021) (grifou-se).

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, a tutela de urgência deve ser concedida.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, para:

(a) DETERMINAR a imediata suspensão de todas as atividades minerárias da Patrimônio Mineração LTDA na área impactada pela supressão da cavidade e em toda a Área Diretamente Afetada (ADA), sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

(b) PROIBIR o uso de maquinário e o escoamento de minério em toda a Área Diretamente Afetada (ADA), sob pena de multa única de R\$250.000,00 em caso de descumprimento; e

(c) PROIBIR a Patrimônio Mineração LTDA de realizar novas intervenções físicas na Área Diretamente Afetada (ADA), inclusive de limpeza e/ou movimentação do solo, sob pena de multa única de R\$250.000,00 em caso de descumprimento; e

(d) RESSALVAR somente a possibilidade de a Patrimônio Mineração LTDA realizar as intervenções estritamente necessárias para garantir a segurança/estabilidade da área, sob a condição de comunicar imediatamente aos órgãos competentes e ao juízo em caso de necessidade/realização dessas intervenções.

1. Deixa-se de designar audiência de conciliação, diante da natureza da ação.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos desta ação.

3. O ato citatório, que deverá ser instruído com a cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar a contestação em 30 dias.

5. Após, intimem-se as partes para especificação fundamentada de provas em 15 dias, sendo que, acaso requerida a produção de prova oral, deverão, desde já, especificar o rol de testemunhas e, ainda, informarem se pretendem a realização da audiência de instrução de forma presencial ou por videoconferência (telepresencial), nos termos da Resolução nº 354 de 19/11/2020, alterada pela Resolução nº 481 de 22/11/2022.



6. Em seguida, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto, data da assinatura eletrônica.

**Ana Paula Lobo Pereira de Freitas**

**Juíza de Direito**

---

[1] “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

[2] Esse dispositivo define que “*Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinqüenta metros, em forma de poligonal convexa.*”.

[3] Em síntese, essa denominação se refere à área utilizada pelo empreendimento. Nessa área, ocorrem os impactos diretos mais significativos decorrentes da instalação, manutenção e operação das atividades, e as intervenções diretas da operação.

